

**PARECER JURÍDICO 63/2026**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 01.7.034/2026/PMI**  
**ADESÃO A ATA SRP Nº 006/2026**  
**PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 019/2025**  
**INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE INHANGAPI/PA.**

**ASSUNTO:** Adesão à Ata de Registro de Preços Nº 2025.019.001, oriunda do Pregão Eletrônico - SRP Nº 019/2025 da Prefeitura Municipal de Castanhal, que possui como objeto a Contratação de Empresa para Fornecimento de Material Esportivo para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Inhangapi/PA.

**EMENTA: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 006/2026. REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 019/2025. DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI N.º 14.133/21. ANÁLISE. POSSIBILIDADE JURÍDICA.**

**1. RELATÓRIO:**

Trata-se de consulta jurídica realizada nos autos do processo em epígrafe, no qual se pretende a adesão à Ata de Registro de Preços nº 2025.019.001 referente ao Pregão Eletrônico (SRP) nº 019/2025, emitida pelo Município de Castanhal/PA.

De acordo a Lei nº 14.133/2021, o processo foi instruído com os seguintes documentos para a análise jurídica:

- a) OFÍCIO DE SOLICITAÇÃO DE CONTRATAÇÃO;
- b) DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA;
- c) ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR;
- d) MAPA DE PREÇO;
- e) TERMO DE REFERÊNCIA;
- f) JUSTIFICATIVA;
- g) DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA;
- h) DESPACHO UNIFICADO;
- i) TERMO DE AUTUAÇÃO;

- j) DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA;
- k) AUTORIZAÇÃO DO ORDENADOR
- l) DESPACHO
- m) DOCUMENTOS DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 008/2025 REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 009/2025;
- n) DOCUMENTOS DA EMPRESA;
- o) MINUTA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO;
- p) PARECER CONTROLE INTERNO;

É o sucinto relatório. Passa-se a análise jurídica.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO:**

A priori, cumpre destacar que o gestor público, no exercício da função administrativa, assume responsabilidade direta pelas decisões adotadas, especialmente no âmbito das contratações públicas, devendo pautar sua atuação pela observância estrita aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e planejamento.

Ressalte-se, por oportuno, que o parecer jurídico possui natureza consultiva e opinativa, não se confundindo com ato administrativo decisório, conforme leciona Celso Antônio Bandeira de Mello, ao afirmar que o parecer visa informar, orientar e sugerir providências à Administração, sem caráter vinculante.

Ao tratar sobre o sistema de registro de preços, a Lei nº 14.133/21 prevê os órgãos gerenciador, participante e não participante. Os conceitos constam no artigo 2º, o qual assim estabelece:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XLVII - órgão ou entidade gerenciadora: órgão ou entidade da Administração Pública responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e pelo gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;

XLVIII - órgão ou entidade participante: órgão ou entidade da Administração Pública que participa dos procedimentos iniciais

da contratação para registro de preços e integra a ata de registro de preços;

XLIX - órgão ou entidade não participante: órgão ou entidade da Administração Pública que não participa dos procedimentos iniciais da licitação para registro de preços e não integra a ata de registro de preços;

(...)

Em síntese, tem-se que o registro de preços deve ser conduzido pelo órgão gerenciador. Durante a tramitação do feito, no entanto, é possível a participação de outros órgãos, os quais integrarão o registro de preços. Sendo assim, a ata de registro deverá ser elaborada a partir dos quantitativos indicados pelo órgão gerenciador e pelos órgãos participantes.

A legislação admite que, após a formalização da ata de registro de preços, outros órgãos procedam a adesão. Esses são considerados órgãos/entidades não participantes, sendo que a adesão deve ser realizada em observância ao que determina o artigo 86 da Lei nº 14.133/21:

Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

§ 1º O procedimento previsto no caput deste artigo será dispensável quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante.

§ 2º Se não participarem do procedimento previsto no caput deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei;

III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

§ 3º A faculdade de aderir à ata de registro de preços na condição de não participante poderá ser exercida: (Redação dada pela Lei nº 14.770, de 2023)

I - por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital; ou (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

II - por órgãos e entidades da Administração Pública municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora municipal, desde que o sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante licitação. (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

§ 4º As aquisições ou as contratações adicionais a que se refere o § 2º deste artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

§ 5º O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços a que se refere o § 2º deste artigo não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 6º A adesão à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora do Poder Executivo federal por órgãos e entidades da Administração Pública estadual, distrital e municipal poderá ser exigida para fins de transferências voluntárias, não ficando sujeita ao limite de que trata o § 5º deste artigo se destinada à execução descentralizada de programa ou projeto federal e comprovada a compatibilidade dos preços registrados com os valores praticados no mercado na forma do art. 23 desta Lei.

§ 7º Para aquisição emergencial de medicamentos e material de consumo médico-hospitalar por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, a adesão à ata de registro de preços gerenciada pelo Ministério da Saúde não estará sujeita ao limite de que trata o § 5º deste artigo.

§ 8º Será vedada aos órgãos e entidades da Administração Pública federal a adesão à ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade estadual, distrital ou municipal.

Em síntese, o procedimento previsto no artigo transcrito deverá ser adotado quando o Município de Inhangapi pretender aderir a ata de registro de preços de outra entidade. No caso concreto, busca-se adesão a ata de registro de preços emitida pelo Município de Castanhal.

Resta claro o atendimento ao disposto no §2º do artigo 86 da Lei nº 14.133/21, da análise dos autos, e, nesse sentido, entende-se que a instrução do presente processo como pedido de adesão a ata de registro de preços não gera ilegalidade. Presentes, portanto, os requisitos dispostos no artigo 86 da Lei nº 14.133/21, pelo que opina esta Assessoria Jurídica possível a adesão.

### **3. CONCLUSÃO:**

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica ressalva as atribuições próprias desta alçada que não incluem a apresentação e apreciação das justificativas, opina-se pela viabilidade jurídica da adesão à Ata de Registro de Preços Nº 2025.019.001, oriunda do Pregão Eletrônico - SRP Nº 019/2025, emitida pelo Município de Castanhal, cumpridas as formalidades legais, conforme a Lei nº 14.133/21.

Por fim, o presente parecer limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica “*in abstracto*”, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto à outras questões não ventiladas, não adentrando na conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos,

Este é o parecer.

Inhangapi/PA, 28 de abril de 2026.

**ISABELLA PAIVA DE OLIVEIRA NASCIMENTO**  
Assessora Jurídica